



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 08.10

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 30/09/2024 10:00 A 04/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100890-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Olinda

**INTERESSADO:**

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1651 / 2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Em caso de revogação ou anulação da licitação pela administração, ocorre a perda do objeto da Auditoria Especial, o que implica no arquivamento do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100890-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que o Processo Administrativo nº 004/2024 foi revogado (doc. 07);

**CONSIDERANDO** a Jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo: Processos TCE-PE nº 21100987-9; nº 21100114- 4, nº 21100706-7, nº 21100570-8 e nº 21101066-2;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 129, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100680-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRÍCIO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1652 / 2024

DESPESA. PRÉVIO EMPENHO.  
CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Despesa decorrente de prestação de serviços, com a emissão de nota de empenho em período anterior à contratação.

2. O empenhamento prévio à realização de despesas públicas não configura mera formalidade, mas exigência legal.

3. Falhas em processos emergenciais devem ser mitigadas em época onde a gravidade da pandemia da COVID-19 exigiu a tomada de decisões necessárias para garantir o funcionamento das atividades nas áreas de saúde e administrativas, em detrimento da estrita legalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100680-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que houve a execução irregular de despesa decorrente de prestação de serviços com relação a emissão de nota de empenho, e que, na referida contratação, não foram observados os requisitos, a exemplo da qualificação técnica;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de prestação de serviços sem a emissão de prévio empenho, em que deveria ter observado rigorosamente a legislação que trata da sua regular aplicação (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades em questão devem ser sopesadas, visto que ocorreram em época onde a gravidade da pandemia da COVID-19 exigiu a tomada de decisões necessárias para garantir o funcionamento das atividades nas áreas de saúde e administrativas, em detrimento da estrita legalidade, devendo ser levadas ao campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O descumprimento em todas as fases da despesa pública, notadamente a exigência do prévio empenho e do empenhamento posterior à contratação, fere a legislação vigente, em específico os arts. 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. O município se valeu da legislação incorreta (Lei Complementar Estadual nº 425/2020), relativa ao atendimento dos requisitos necessários para a contratação de serviços e produtos à época, ao invés de se valer da Lei Federal nº 13.979/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856205-0**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA, ELIANE**

**SIMÕES SILVA VILAR, ELIELSON DA SILVA PEREIRA, GLAUCO**

**BRASILEIRO DE LIMA, IZAIAS RÉGIS NETO, MARCELO MAGNO**

**RODRIGUES FRAGA, MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL, NILVA**

**MARIA MENDES DE SÁ, PEDRO CARLOS REINAUX MAIA E**

**SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA –**

**OAB/PE Nº 26.546; JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS – OAB/PE**

**Nº 37.801; JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº**

**23.610; PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº**

**20.836; RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1653 /2024**

**AUDITORIA ESPECIAL.  
DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES  
DO ALMOXARIFADO. FALHA  
FORMAL. REGULAR COM  
RESSALVAS.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº

1856205-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle dos materiais de construção adquiridos para realização de obras de construção e reformas;

**CONSIDERANDO** que já tramita nesta Casa o Processo TCE-PE nº 1927770-2, Termo de Ajuste de Gestão, que trata das compras e controles de materiais,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220120-8**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: ANA COELHO VIEIRA SELVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1654 /2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220120-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1915/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925229-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Acórdão T.C. nº 1588/2024, publicado em 26/09/2024, no Diário Eletrônico do TCE/PE, foi proferido pela Segunda Câmara, mas trata de matéria de competência originária do Pleno desta Corte de Contas, em conformidade com art. 102, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE/PE,

Em **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1588/2024, retornando os autos do Processo TCE-PE nº 2220120-8 ao relator dos Embargos de Declaração, para novo julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



### 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425779-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1656 /2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
FALTA DE INTERESSE  
PROCESSUAL. NÃO  
CONHECIMENTO.**

O mérito não será analisado quando constatada a falta de interesse processual da parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425779-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1502/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400772-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de interesse processual do Sr. Gustavo Henrique de Andrade Melo em recorrer, uma vez que nem mesmo é parte neste processo,

Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100636-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

POLIANA MARIA CARMO ALVES (OAB 33039-PE)

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/09/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS e RGPS;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

### **RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2022.



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aperfeiçoar as práticas de apuração das despesas com pessoal, de modo a garantir que os valores sejam apurados com maior precisão, evitando divergências nos demonstrativos fiscais e possibilitando o acompanhamento mais rigoroso do cumprimento dos limites legais;
5. Fortalecer os mecanismos de controle orçamentário, garantindo que a inscrição de restos a pagar seja compatível com a disponibilidade financeira real, de modo a evitar comprometer o equilíbrio fiscal no futuro;
6. Adotar medidas para assegurar que as despesas vinculadas ao FUNDEB sejam sempre executadas com lastro financeiro adequado, conforme exigido pela legislação, evitando a antecipação de despesas sem suporte financeiro disponível;
7. Elaborar um plano detalhado para o recolhimento dos aportes necessários à cobertura do déficit atuarial, de forma a garantir que os recursos sejam aplicados dentro dos prazos estabelecidos e que o equilíbrio financeiro do RPPS seja gradativamente restaurado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 09.10

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100638-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

### INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação com ressalvas quando, apesar de divergências na comprovação de pagamento de débitos previdenciários decorrentes de parcelamentos, a situação fiscal do município permanecer controlada, o valor divergente não representar percentual significativo e a irregularidade não comprometer as contas públicas;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias correntes do RGPS (parte patronal e dos servidores) foram integralmente recolhidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou documentos comprovando a amortização de R\$ 573.035,97 e um saldo devedor de R\$ 924.737,58, evidenciando o cumprimento parcial do parcelamento dos débitos previdenciários do RGPS de exercícios anteriores;

**CONSIDERANDO** que a Certidão emitida pela Receita Federal, atesta a regularidade fiscal do município, demonstrando que não há débitos vencidos ou exigíveis e que as obrigações estão sendo cumpridas dentro dos prazos legais;

**CONSIDERANDO** que, apesar da divergência de R\$ 118.319,74, a situação fiscal permanece controlada e a irregularidade não compromete as contas públicas, podendo ser tratada como uma ressalva em virtude



do cumprimento contínuo das obrigações previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que, apesar da insuficiência no recolhimento dos valores relacionados ao parcelamento de débitos previdenciários com o RPPS, as contribuições correntes foram devidamente quitadas, o que garante a manutenção regular do regime previdenciário, atenuando o impacto da irregularidade;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, relativas ao exercício financeiro de 2022;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Priorizar o saneamento do déficit atuarial, adotar a alíquota sugerida pelos atuários e garantir que todos os parcelamentos previdenciários sejam quitados integralmente e dentro dos prazos estabelecidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 10.10

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100966-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Distrito Estadual de Fernando de Noronha

**INTERESSADOS:**

PROJETAR ENGTECH

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **ACÓRDÃO Nº 1657 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA EMERGENCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100966-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação formulados pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda ME, em face de irregularidades no Chamamento Público Nº 007/2024 - Compra Direta Nº 2855.2024. CCD-DEFN.CD.0009.DEFN;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN e o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as alegações apresentadas pela empresa requerente são infundadas, uma vez que o procedimento adotado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN para o recebimento das propostas seguiu o que estava estabelecido nas cláusulas 6.4 e 6.4.1 do edital, que permitiam o acolhimento de propostas tanto por e-mail quanto em formato físico;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela Representante no Pedido de Reconsideração não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos, o que nos conduz ao referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Conclua o novo procedimento licitatório no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento dos contratos nºs 036 e 037/2023, qual seja, 31/07/2024.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100988-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ (OAB 23553-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1658 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Quando se vislumbra a possibilidade de ocorrer o periculum in mora reverso, o que impede a concessão da medida de urgência, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, torna-se prudente manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar, determinando o aprofundamento dos fatos mencionados na Representação, bem como apuração das responsabilidades pertinentes, no âmbito do processo de auditoria especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100988-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação protocolada por Jair da Silva Ramires e o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização da Educação 2 - GEDU2, opinando pela não concessão da medida cautelar;

**CONSIDERANDO** que após a publicação da Decisão Interlocutória (DO 24/09/2024), não houve notícia de fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos, o que nos conduz ao referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida;

**CONSIDERANDO** que as análises detalhadas dos fatos mencionados na Representação, bem como as responsabilidades pertinentes, serão apuradas no âmbito do Processo de Auditoria Especial nº 24101014-7, que atualmente está em fase de instrução,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101083-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

FABIANO JAQUES MARQUES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

GERMANA LAUREANO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1659 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101083-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito restrito desta medida cautelar, não ficou demonstrado que os valores contratados pelo Município de Petrolândia para a “Missa do Vaqueiro” e a “Festa do Padroeiro”, entre 20/09/2024 e 04/10/2024, discrepam substancialmente dos valores pagos por outros municípios do estado;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrado o inequívoco fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme exigido pela Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Dê-se ciência do inteiro teor da representação e desta deliberação ao Juízo Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para que apure eventuais irregularidades e tome as medidas cabíveis, caso identifique indícios de abuso de poder econômico, político ou qualquer outra infração à legislação eleitoral.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100500-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JOSILDA VALENÇA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1660 / 2024**

AUDITORIA. AUDITORIA DE  
CONFORMIDADE. FALHA FORMAL.

1. A constatação de deficiência nos mecanismos de controle interno relacionados à frequência dos servidores, inexistindo prova de percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, é falha procedimental a motivar a consignação de ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100500-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a constatação de falhas no controle de frequência dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, circunstância a motivar à aposição de ressalvas ao objeto da presente auditoria especial;

**CONSIDERANDO** a adoção, pela Administração, de medidas corretivas relacionadas ao controle de frequência dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá;

**CONSIDERANDO** que, em 14/08/2023, com base nas informações contidas no Procedimento Investigatório Criminal nº 01669.000.105/2023, derivado do Procedimento Investigatório nº 003/2019, a 1ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá ofereceu DENÚNCIA ao juízo da Vara Única da Comarca da Ilha de Itamaracá (Processo nº 0001268-06.2023.8.17.2760), em face de MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO e GIOVANA MARIA GOES UCHÔA CAVALCANTI BARBOSA (pendente de julgamento);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO Mosar de Melo Barbosa Filho  
SECRETÁRIA DE SAÚDE JOSILDA VALENÇA ARAUJO

**Outrossim**, por consequência, conferir-lhes **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da deliberação à Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.
- Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para que avalie a pertinência de dar ciência à representação do Ministério Público do Estado de Pernambuco (**1ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá**).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:



### Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100313-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

LOJAO DO DENTISTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1661 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALHAS FORMAIS. CONTEXTO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA.

1. Diante das circunstâncias excepcionais, causadas pelas dificuldades impostas pelo cenário pandêmico e pelo trabalho remoto, e da inexistência de dano material, aplica-se o princípio da razoabilidade para julgar a auditoria especial regular, com ressalvas, sem imposição de penalidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100313-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Surubim (IRSU) que analisou as Dispensas nº 09/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, relativas à aquisição de equipamentos hospitalares pela Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, com o objetivo de enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que as falhas identificadas são de natureza formal,

causadas pelas dificuldades impostas pelo cenário pandêmico e pelo trabalho remoto, e que não houve dolo ou prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas, por meio da Cota MPCO nº 113/2024, opinou pela regularidade da auditoria especial, sem aplicação de penalidades, com base na inexistência de danos ao erário e nas circunstâncias excepcionais da pandemia;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as falhas detectadas não comprometeram a execução dos contratos nem resultaram em prejuízos materiais,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101013-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

JOSE SOARES DA FONSECA

LUCINDA MARIA CORDEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1662 / 2024**

UNIDADES ESCOLARES. MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ADEQUADOS. DESCONFORMIDADE.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e a disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.  
2. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das Unidades Escolares vistoriadas ensejam medidas saneadoras urgentes e capazes de



propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101013-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a defesa dos interessados;

**CONSIDERANDO** que 50% das escolas vistoriadas não possuem o serviço de coleta de lixo;

**CONSIDERANDO** que as unidades escolares Escola Municipal Cafundo e Escola Municipal Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco não dispunham de coleta de esgoto à época das visitas;

**CONSIDERANDO** que 75% das escolas vistoriadas possuem mobiliários quebrados/vandalizados, lousas danificadas, iluminação inadequada, vidros/janelas danificados/vandalizados, ventilador(es) ou ar-condicionado(s) quebrado(s), ambiente não arejado ou ventilação insuficiente;

**CONSIDERANDO** que nenhuma escola vistoriada dispõe de biblioteca e de sala de leitura;

**CONSIDERANDO** que nenhuma escola vistoriada dispõe de laboratório de informática;

**CONSIDERANDO** que nenhuma escola visitada dispõe de quadra esportiva;

**CONSIDERANDO** que nenhuma unidade escolar dispõe de parquinho infantil;

**CONSIDERANDO** que nenhuma escola vistoriada possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e extintores;

**CONSIDERANDO** que nenhuma escola vistoriada possui banheiros adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA  
LUCINDA MARIA CORDEIRO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUCINDA MARIA CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.1)  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
2. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. (itens 2.1.2, 2.1.3)  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
3. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno. (itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7)  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
4. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. (item 2.1.7)  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
5. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. (item 2.1.12)  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. (item 2.1.8)  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar. (item 2.1.4)



- Disponibilizar monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas. (item 2.1.7)
- Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos. (item 2.1.9)
- Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade. (item 2.1.10)
- Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados. (item 2.1.11)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100187-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

FABRICIA ROMAO DUARTE

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1663 / 2024**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.  
CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.

1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

2. O descumprimento das normas de transparência pública representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100187-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco não disponibilizou em seu sítio oficial todas as informações exigidas, apurando um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas 47,34%;

**CONSIDERANDO** a classificação da edibilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

**CONSIDERANDO** a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (*julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", VI a VIII, desta Resolução*);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FABRICIA ROMAO DUARTE

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FABRICIA ROMAO DUARTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100059-2**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Previdenciário)

**INTERESSADOS:**

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

FABRICIO FERREIRA MARTINS

JOSEANA OLIVEIRA CALDAS CORDEIRO

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

MONICA MARIA DE SIQUEIRA MORAIS E SILVA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1664 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA MITIGAR O IMPACTO FISCAL DO PLANO FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBJETO JULGADO REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100059-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o agravamento dos índices RAAP, ISG e IDA ao passar do tempo (de 2017 a 2021), configurando que as medidas adotadas por parte da gestão municipal para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime não foram efetivas;

**CONSIDERANDO** que o gestor não adotou todas as medidas ao seu alcance para preservar a saúde fiscal do regime próprio local;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** cabe ao gestor do fundo previdenciário realizar o devido planejamento das ações do RPPS, prevenindo a contratação antecipada do atuário a fim de que os detalhamentos das provisões matemáticas estejam tempestivamente disponíveis ao contador responsável para o seu adequado registro no balanço patrimonial;

**CONSIDERANDO** que, na apreciação da irregularidade referente à insuficiência das medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro, revelou-se que o Prefeito Municipal, Sr. Djalma Alves de Souza, não adotou todas as medidas ao seu alcance para preservar a saúde fiscal do RPPS Municipal, ensejando aplicação da multa estabelecida no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, no percentual mínimo de 5%;

**CONSIDERANDO** que, na apreciação da irregularidade atinente ao registro contábil inadequado das provisões matemáticas, evidenciou-se que a gestora, Sra. Maria do Socorro Ferreira de Oliveira - Gerente de Previdência do Funpresol -, não adotou medidas para que o registro

das provisões matemáticas no balanço patrimonial nos exercícios de 2020 e 2021 fosse realizado tempestivamente e de forma adequada, atraindo a incidência da multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, no percentual mínimo de 5%;

**CONSIDERANDO** que, no escrutínio da falha correspondente à Transparência reduzida da gestão, demonstrou-se, ainda, a conduta omissiva da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Oliveira quanto ao dever institucional de enviar tempestivamente, aos órgãos federais responsáveis, os documentos exigidos pela legislação previdenciária, uma vez que responsável pela gestão do regime próprio municipal, ensejando nova aplicação da multa estabelecida no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, no percentual mínimo de 5%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DJALMA ALVES DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de medidas para a contratação antecipada do atuário, a fim de que os detalhamentos das provisões matemáticas estejam tempestivamente disponíveis ao contador responsável para o seu adequado registro no balanço patrimonial do RPPS municipal, contraria a transparência das contas públicas e a representação fidedigna das informações contábeis.
2. O envio intempestivo, ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, dos Demonstrativos da Política de Investimentos (DPIN) e Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), contraria o art. 5º, § 6º, da Portaria MPS nº 204/2008.
3. A não reunião dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que preciso, contraria o disposto nos arts. 74 e 76 da Lei Municipal nº 334/2021. De igual modo, a ausência de acompanhamento dos estudos atuariais dos planos de custeio



a fim de alertar o Executivo acerca da necessidade de medidas adicionais para resguardar a sustentabilidade do regime e o registro contábil das provisões matemáticas, contraria os arts. 75 e 77, do mesmo diploma legal.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que elabore e implemente plano de custeio suficiente para garantir o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, observando a capacidade orçamentária do ente, conforme art. 40, *caput*, da Constituição Federal/1988 e Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100205-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

JOSE NILSON BEZERRA MIRANDA

EDVANIA SOARES DE CARVALHO BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1665 / 2024**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.  
EXAME DA CONFORMIDADE.  
TRANSPARÊNCIA. LINDB.

1. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo

proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100205-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE JOSE NILSON BEZERRA MIRANDA

Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a Edvânia Soares de Carvalho Bezerra (Controladora Interna).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Corrigir as falhas consignadas no item 2.1.1 a 2.1.8 do Relatório de Auditoria, pertinente aos requisitos mínimos obrigatórios de transparência pública previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011, Resolução TC nº 157/2021 e Resolução TC nº 172/2022.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100054-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

JOSENILDO LEITE SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

2. A jurisprudência consolidada no TCE-PE no âmbito das contas governamentais é no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

3. Remanescendo mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, emite-se Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram observados pelo Poder Executivo, exceto quanto à ínfima extrapolação do índice da despesa total com pessoal (DTP), circunstância que merece ser remetida, tão somente, ao campo das ressalvas, sem prejuízo da aprovação das contas governamentais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias (cota patronal) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é a única irregularidade relevante no

contexto das contas governamentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e §§ 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que, no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para em seu conjunto motivar a rejeição das contas governamentais;

**CONSIDERANDO** a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a uniformidade dos julgados emanados desta Corte de Contas;

### Josenildo Leite Soares:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josenildo Leite Soares, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2015

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100592-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando forem cumpridos todos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

### CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e inconstitucional concedendo créditos ilimitados, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100637-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Mirandiba

**INTERESSADOS:**

IVALDO BEZERRA DE CARVALHO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXCEDENTE DA DTP. REGIME ESPECIAL. CUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. A hipótese em que o Executivo não lograr êxito na redução do excedente da DTP verificado no exercício anterior, havendo prazo para o reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, não enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

2. Diante da ausência de irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

### IVALDO BEZERRA DE CARVALHO:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal alcançou 61,20% da Receita Corrente Líquida, tendo o desenquadramento ocorrido apenas no último quadrimestre do exercício, passando o Executivo a descumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes,



nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados e/ou inconstitucionais, que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e não excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio e a segurança do regime;
7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100569-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

**INTERESSADOS:**

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação



das contas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

**NELSON SEBASTIAO DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NELSON SEBASTIAO DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite

e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Elaborar o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício;

5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100295-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

CONTROLE EXTERNO.  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS  
DE GOVERNO. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE.  
JURISPRUDÊNCIA.

1. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou



atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

2. A jurisprudência consolidada no TCE-PE no âmbito das contas governamentais é no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal.

3. Remanescendo mais de um achado negativo de natureza grave, uniformizou-se o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, emite-se Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram observados pelo Poder Executivo, exceto quanto à ínfima extrapolação do índice da despesa total com pessoal (DTP), circunstância que merece ser remetida, tão somente, ao campo das ressalvas, sem prejuízo da aprovação das contas governamentais;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

**CONSIDERANDO** que a ínfima extrapolação da despesa total com pessoal (DTP), que alcançou o índice de 55,04% em relação à receita corrente líquida (RCL), superando em apenas 1,04% o patamar máximo fixado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a única não conformidade (achado negativo) remanescente relevante, circunstância incapaz, conforme jurisprudência consolidada do TCE-PE, de macular as contas governamentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para em seu conjunto motivar a rejeição das contas governamentais;

**CONSIDERANDO** a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a uniformidade dos julgados emanados desta Corte de Contas;

### LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2019

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual), eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1).
2. Deixar de incluir na LOA (Lei Orçamentária Anual) norma que estabeleça um limite amplo ou inexistente para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1).
3. Ao elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, considerar a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2).
4. Não promover por decreto autônomo a abertura de créditos adicionais, ou seja, sem autorização do Poder Legislativo, quando ultrapassar o limite de permissão contida da Lei Orçamentária Anual (item 2.3).
5. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1).
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (item 3.1).
7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4).
8. Utilizar até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte o saldo financeiro do FUNDEB apurado no final do exercício (item 6.3).
9. Diligenciar para a redução do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Regime Próprio de Previdência do Servidor) nos exercícios seguintes (itens 8.1 e 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100667-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Dormentes

**INTERESSADOS:**



JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA  
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. CUMPRIMENTO.  
ORÇAMENTOPÚBLICOEFINANÇAS.  
CONTROLES. TRANSPARÊNCIA.  
DESCONFORMIDADES SEM  
GRAVIDADE. PRINCÍPIOS  
DA RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental, saúde e educação, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades pontuais em aspectos analisados, sem gravidade, podem ser relevadas no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o

atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente Deliberação;

**CONSIDERANDO** que houve o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (25,51%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 86,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (31,54%) da receita vinculável;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Dormentes, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições sociais previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RPPS e ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que o Município de Dormentes apresentou resultado positivo de execução orçamentária de R\$ 18.009.790,28 e superávit financeiro de R\$ 47.138.105,45;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir de programação financeira e de cronograma mensal de desembolso deficientes e das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto na fixação de limite exagerado, quanto na omissão de segregação por fonte dos recursos oriundos de excesso de arrecadação e de superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Dormentes apresentou nível intermediário de Transparência Pública, obtido através do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

**CONSIDERANDO** que as falhas, no contexto em análise, não representam gravidade para macular as contas em questão, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

### JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo o real fluxo e as



- sazonalidades da arrecadação das receitas e da execução das despesas municipais;
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
  - Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, para fins de abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
  - Providenciar, junto à Contabilidade da prefeitura, um aprimoramento do controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
  - Atentar para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial;
  - Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
  - Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e alterações, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 11.10

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100947-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1667 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA

DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

2. A posterior revogação da inexigibilidade de licitação objeto do processo de medida cautelar implica a perda superveniente do seu objeto, ensejando o arquivamento do feito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100947-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação, dos esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura do Município de Carnaubeira da Penha, bem como do Parecer Técnico lavrado pela GLIC;

**CONSIDERANDO** que cabe à Justiça Eleitoral a competência exclusiva para julgar matérias relacionadas a abusos de poder econômico e político que possam interferir no processo eleitoral, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 75 da Lei Federal nº 9.504/1997;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a atuação da Justiça Eleitoral não afasta a competência deste Tribunal para analisar a legalidade da contratação e da economicidade do gasto público, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 71, que atribui a este Tribunal a responsabilidade pelo controle externo das contas públicas;

**CONSIDERANDO** os indícios de vícios no processo de inexigibilidade, com produção de documentos fora da cronologia adequada, em desrespeito aos princípios da moralidade e da probidade administrativa; **CONSIDERANDO** que o valor contratado está 11,14% acima da média praticada por municípios pernambucanos em 2024 para eventos similares, sugerindo sobrepreço, além de ser 133% superior ao valor pago no ano anterior por artistas de igual porte;

**CONSIDERANDO** que a situação financeira do município é crítica, com saldo de caixa negativo e dívidas significativas, o que compromete a sustentabilidade fiscal da gestão e a capacidade de atendimento a compromissos urgentes e políticas públicas essenciais;

**CONSIDERANDO** que a antecipação de pagamento prevista na Cláusula Quarta do Contrato nº 188/2024 contraria o art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que não há justificativa que demonstre economia de recursos ou a indispensabilidade dessa condição para a prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** que a medida cautelar visa a evitar a concretização de danos ao erário, em consonância com o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta a concessão de cautelares preventivas por este Tribunal, em situações de risco imediato ao interesse público;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida em 28/08/2024 pela Juíza da 69ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido liminar requerido em Representação Eleitoral Especial nº 0600158-73.2024.6.17.0069, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, determinando a suspensão da realização do show, objeto da presente Representação;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o processo licitatório de inexigibilidade em questão foi posteriormente revogado, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos,



**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100057-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

FLORIDO COELHO SAMPAIO

RONILSON COSTA ALMEIDA (OAB 39980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1668 / 2024**

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. REGISTRO MANUAL. FRAGILIDADE. CARGOS COMMISSIONADOS. TRABALHO REMOTO. REGULAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Em atenção ao princípio da eficiência, e em consonância com a atual (e acessível) tecnologia disponível, deve ser implementado o controle eletrônico da frequência dos servidores, de forma que seja assegurado o registro da jornada de trabalho cumprida nas dependências do órgão público; abolindo-se o controle manual.

2. Há de ser regulamentada a jornada de trabalho dos cargos comissionados, definindo-se as atividades passíveis de serem desempenhadas remotamente, e desde que vinculadas a metas, cujo cumprimento deve ser acompanhado ao longo do período, registrando-se a produtividade dos servidores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100057-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle de frequência dos servidores da Câmara de Vereadores de Serrita, na medida em que as folhas de ponto são de preenchimento manual, o que permite o registro de uma só vez de todo o mês correspondente, não se podendo olvidar que há tecnologia acessível que confere concreção ao princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** que, embora constatado, por ocasião da auditoria *in loco*, que alguns servidores comissionados não haviam comparecido ao local de trabalho no mês de setembro de 2023, a nossa auditoria não concluiu pela ocorrência de dano ao erário, não tendo sido descartada a possibilidade de atividades passíveis de serem desempenhadas remotamente, sem a presença física no órgão legiferante;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 828/2023, cabe aos vereadores o controle da jornada de trabalho dos cargos comissionados sob sua chefia imediata, não se podendo exigir do Presidente do órgão legiferante, ora defendente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FLORIDO COELHO SAMPAIO

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Por força do princípio da eficiência, e em consonância com a atual (e acessível) tecnologia disponível, o Presidente do legislativo deve implementar o controle eletrônico da frequência dos servidores, de forma que seja assegurado o registro da jornada de trabalho cumprida nas dependências do órgão legiferante, abolindo-se o frágil controle manual;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

2. Em atenção ao art. 8º da Lei Municipal nº 828/2023, os vereadores devem regulamentar a jornada de trabalho dos cargos comissionados sob sua chefia imediata, definindo as atividades passíveis de serem desempenhadas remotamente, sem a presença física no órgão legiferante, e desde que vinculadas a metas, cujo cumprimento deve ser acompanhado ao longo do período, registrando-se a produtividade dos servidores.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421436-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADA: Dra. MARIA CLARA AMORIM DE ALBUQUERQUE

PORTELA – OAB/PE Nº 62.080

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1688 /2024

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. CARGO EFETIVO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional para ingresso em cargo efetivo é o concurso público.
2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabeleceu vedação ao ingresso de novos servidores efetivos até o dia 31 de dezembro de 2021, a fim de adequar os recursos públicos às ações de combate aos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421436-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa escrita acostada e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO inexistência de irregularidade impeditiva aos registros dos atos objeto deste processo,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **LEGAIS** todas as 132 nomeações aqui apreciadas, listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100571-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

### INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.  
DESPESAS COM PESSOAL.  
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.  
DISPENSA. PANDEMIA  
COVID-19. DEMAIS LIMITES  
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.  
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES  
PATRONAIS. RGPS.  
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE RELEVANTE.  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA  
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reequilíbrio da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. O recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

### RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o



percentual de 57,79% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, porém, que devido à pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** não ser cabível a responsabilização do prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

**CONSIDERANDO** que não foi atingido o percentual de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica, bem como foi excedido o limite de 10% do saldo do FUNDEB no exercício;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ R\$ 716.768,48, importância equivalente a 23,45% do montante devido no exercício (R\$ 3.056.930,34), constituindo a única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO** que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como

instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
4. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores corretos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Há necessidade de elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 12.10

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423838-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDERSON CARDOSO RIBEIRO, AURELIANO

JOSÉ MIRANDA FILHO, JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS,

LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA, NATÁLIA GABRIELA FREITAS

DA SILVA E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1691 /2024

ADMINISTRAÇÃO  
PESSOAL.  
CONCURSO.

PÚBLICA.  
ADMISSÃO.

1. A regra constitucional para admissão



de servidores é o concurso público.

2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados respectivos registros.
3. Quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o ato deve receber registro por parte desta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423838-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo aos servidores o respectivo registro.

**OUTROSSIM**, conforme escreveu a equipe no item 2.2 do RA, o servidor ANDERSON CARDOSO RIBEIRO nomeado a partir de decisão judicial ainda não transitada em julgado deve aguardar o término do processo judicial, cujo andamento será acompanhado em processo específico constituído nesta Corte para aquele fim.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721086-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CASTRO;

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES BARRETO; EDUARDO JORGE

DE MELO MARTINS; GENIBERTO LUCAS DA SILVA; JOÃO

BEZERRA CAVALCANTI FILHO; MEGA MAK TRANSPORTE

TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA; ROGÉRIO TENÓRIO

AMARO FERREIRA; SIZENANDO DE MEDEIROS GALVÃO JÚNIOR

ADVOGADOS: DRA. DIANA CÂMARA - OAB/PE Nº 24863; DR.

ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº 1180; DR. GABRIEL

HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - OAB/PE Nº 47980; DR.

JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 11217; DR.

LUIZ ANTÔNIO MARQUES DE MELO - OAB/PE Nº 15299

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1698 /2024

AUDITORIA

ESPECIAL.

### PRESCRIÇÃO. PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO.

As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721086-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados, a NTE e o Parecer Ministerial nº 0239/2018, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B, da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a relevância e a materialidade dos excessos, no total de R\$ 1.369.773,07, apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO que o conjunto dos vícios apontados pela auditoria revestem-se de gravidade suficiente para conduzir o voto na direção pela irregularidade do objeto da auditoria especial, sobretudo por traduzir necessariamente em restituição de valores;

CONSIDERANDO a precária fiscalização/controle dos serviços de limpeza urbana por parte da Administração Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, inciso "b" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de Auditoria.

Como decorridos sete anos da instauração do processo, considero desnecessário enviar recomendações ou determinações à atual gestão.

Determinar ao Departamento de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100860-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

HEMERSON GALVAO DE FRANCA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ULTRA SERV TERCEIRIZACOES

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1699 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar;
2. Periculum de Mora Reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100860-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação da Denunciante, das Manifestações da Prefeitura e do Parecer Técnico da Auditoria;

**CONSIDERANDO** a suficiência de elementos caracterizadores de **perigo de mora reverso** decorrente da concessão do provimento acautelatório, capaz de acarretar riscos e entraves à população municipal do Município de Exu, maculando o interesse público primário, visto que o contrato está na fase de execução e trata-se de serviço inerente aos serviços de Limpeza Urbana, e atendendo ao que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a Supremacia do Interesse Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento da auditoria quanto à possibilidade de prejuízo ao erário,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada e determinar o seu arquivamento.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de efetuar prorrogações contratuais, quando do encerramento do prazo (04/07/2024) estabelecido no contrato nº 351/2024 decorrente do Processo Licitatório nº 015/2024, Concorrência Eletrônica /PME nº 002/2024;  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
2. Planejar e programar procedimento licitatório para

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE EXU”, evitando a renovação do contrato, ora em vigor.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de processo de Procedimento Interno de auditoria, para fins de aprofundamento dos achados e/ou análise e verificação das providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Exu para saneamento das irregularidades identificadas no presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101069-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (OAB 21211-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1700 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. DETERMINAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101069-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a decisão monocrática expedida;

**CONSIDERANDO** o pedido da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;



**CONSIDERANDO** a plausibilidade jurídica e urgência na tomada de decisão sobre as ponderações do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, no sentido de modular o Acórdão nº 1115/2024, para deferir as dilações dos prazos por mais 60 dias para que o Estado de Pernambuco atenda integralmente as determinações desta Corte de Contas.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100989-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JONATHAN MARCEL FELIX DA SILVA

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1702 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. MOMENTO DAS NOMEAÇÕES. CRONOGRAMA. DISCRICIONARIEDADE

ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS POLICIAIS PENAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO.

1. O candidato aprovado em cadastro de reserva de concurso público possui apenas expectativa de direito à nomeação.

2. As informações dos autos não revelam, em sede de cognição perfunctória, preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública estadual no que diz respeito à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público destinado ao preenchimento do cargo efetivo de policial penal.

3. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é de rigor a homologação da decisão da medida acautelatória.

4. Sendo a presente análise não exauriente, é cabível a instauração de auditoria especial com o objetivo de investigar a extensão das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento e sua compatibilidade com o regime legal dos policiais penais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100989-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** ausentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **denegou** a expedição da cautelar.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de auditoria especial com vistas a:
- b. a) verificar a possível sobreposição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento em relação às atribuições dos policiais penais, bem como a suposta preterição imotivada e arbitrária da Seap em nomear os candidatos habilitados no cadastro de reserva do concurso público lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021;
- b) identificar outras funções temporárias existentes no sistema



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 08.10

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 30/09/2024 10:00 A 04/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100543-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cabrobó

**INTERESSADOS:**

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1650 / 2024**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.**

1. Configurada a ocorrência de omissão, pode-se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios para modificar o Acórdão embargado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100543-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais e os documentos colacionados aos autos são suficientes para modificar o julgado vergastado;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de omissão no julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com vistas a alterar o Acórdão nº 1028/2022 para afastar o débito imputado à Sra. Lorena Rodrigues de Novaes Sampaio e reduzir a multa aplicada à Interessada para o percentual de 5% com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

prisional do Estado, sobretudo as elencadas no edital lançado pela Portaria Conjunta SAD/SERES nº 096, de 27 de junho de 2022, cujas tarefas possam se revelar conflituosas com as atribuições dos policiais penais previstas no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 422/2019;

- d. c) aferir, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre a questão sob exame, a real necessidade de agentes de ressocialização, de analistas de monitoramento e de outras funções temporárias para suprir as demandas dos estabelecimentos prisionais no Estado;
- e. d) apurar, quantitativa e qualitativamente, as funções temporárias que porventura refujam dos requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade e prevalência do interesse público) para a contratação por prazo determinado;
- f. e) analisar não apenas o impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva no concurso lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021, mas também — e sobretudo — o uso de “servidores temporários” por razões predominantemente financeiras, para o exercício de funções de natureza permanente equiparáveis a cargos públicos existentes no sistema prisional do Estado (com idênticas, ou similares, atribuições);
- g. f) aferir o impacto orçamentário-financeira de qualquer medida proposta, considerando o consequencialismo adotado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de que, na decisão a ser adotada por esta Corte, “sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB), cuja “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20, parágrafo único, da LINDB) e “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (art. 21, caput, da LINDB), bem como “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (art. 21, parágrafo único, da LINDB);
- h. g) avaliar a regularidade dos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a suposta necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante a melhor inteligência das regras prescritas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.547/2011, em especial o quantitativo das funções temporárias que porventura estejam substituindo o cargo efetivo de policial penal em relação a este cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



### 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321722-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO; JAILCE CARLA DA SILVA E ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1655 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. APLICAR MULTA NO PERCENTUAL DE 10,00%, ART. 73, INCISO III, DA LOTCE/PE. MANTER INCÓLUME OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO TC Nº 2.012/2022. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

1. As razões recursais têm o condão de alterar o Acórdão TC nº 2.012/2022;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Conhecimento e Provimento do recurso, no sentido de aplicar penalidade no valor de R\$ 9.183,00 para o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, para a Sra. Jailce Carla da Silva e para a Sra. Zandramar Maria Gomes Ruiz, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 2.012/2022 *in totum*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321722-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 2012/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054371-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 c/c o art. 77, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal interposta pelo MPCO são suficientes para alterar a deliberação contida no Acórdão TC nº 2.012/2022, no julgamento do Processo TCE-PE nº 2054371-2, no sentido de aplicar multa no percentual de 10,00% sobre o valor especificado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE devidamente atualizado, prevista no *inciso* III, do art. 73, da Lei Orgânica do TCE-PE, para o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo e às Sras. Jailce Carla da Silva e Zandramar Maria Gomes Ruiz;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de aplicar a penalidade pecuniária prevista no *inciso* III, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, para o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo no valor de R\$ 9.183,00, para a Sra. Jailce Carla da Silva no valor de R\$ 9.183,00, e para a Sra. Zandramar Maria Gomes Ruiz no valor de R\$ 9.183,00, e mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 2.012/2022 *in totum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## 09.10

### 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321722-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO; JAILCE CARLA DA SILVA E ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2235 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. APLICAR MULTA NO PERCENTUAL DE 10,00%, ART. 73, INCISO III, DA LOTCE/PE. MANTER INCÓLUME OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO TC Nº 2.012/2022. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

1. As razões recursais têm o condão de alterar o Acórdão TC nº 2.012/2022;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Conhecimento e Provimento do recurso, no sentido de aplicar penalidade no valor de R\$ 9.183,00 para o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, para a Sra. Jailce Carla da Silva e para a Sra. Zandramar Maria



Gomes Ruiz, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 2.012/2022 *in totum*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321722-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C. 2012/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054371-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 *c/c* o art. 77, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal interposta pelo MPCO são suficientes para alterar a deliberação contida no Acórdão TC nº 2.012/2022, no julgamento do Processo TCE-PE nº 2054371-2, no sentido de aplicar multa no percentual de 10,00% sobre o valor especificado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE devidamente atualizado, prevista no *inciso* III, do art. 73, da Lei Orgânica do TCE-PE, para o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo e às Sras. Jailce Carla da Silva e Zandramar Maria Gomes Ruiz;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de aplicar a penalidade pecuniária prevista no *inciso* III, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, para o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo no valor de R\$ 9.183,00, para a Sra. Jailce Carla da Silva no valor de R\$ 9.183,00, e para a Sra. Zandramar Maria Gomes Ruiz no valor de R\$ 9.183,00, e mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 2.012/2022 *in totum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER SÁIDO COM INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

## 11.10

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100406-7RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Quipapá

**INTERESSADOS:**

MARTINELLE LIRA MARTINS

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1666 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GESTÃO. ALEGAÇÕES.  
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100406-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões recursais;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 368/2023 (Doc. 16);

**CONSIDERANDO** que a prescrição intercorrente suscitada pelo MPCO não pode ser conhecida por força da Resolução TC nº 245/2024, que apenas a admite para fatos ocorridos a partir da vigência de 1º de maio de 2024, data da vigência da Lei nº 18.527/2024;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não trouxeram elementos novos para alterar a conclusão exarada no Acórdão nº 2206/2023 prolatado no Processo TCE-PE nº 15100406-7, haja vista não ter ocorrido a prescrição alegada pela recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão nº 2206/2023, prolatado no Processo TCE-PE nº 15100406-7, haja vista não ter ocorrido a prescrição alegada pela recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100434-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1669 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE. EXCESSO DA DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100434-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 599/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades graves referentes à não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, tendo alcançado o percentual de 63,68% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como referente à ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 3.342.807,71, representando 85,27% do total devido no exercício (R\$ 3.920.298,32),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Panelas a rejeição das contas da Srª Joelma Duarte de Campos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100801-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Moreno

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1670 / 2024**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES DO GESTOR. AGRAVANTES E ATENUANTES. LINDB.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. Na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da



irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 22 da LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100801-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda este Tribunal poder e parâmetros firmados no sentido de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, § 2º do art. 5º e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), art. 74, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015; e Acórdão nº 359/2024;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Moreno permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2009, até o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite legal estabelecido pela alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23 daquele mesmo diploma;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 116/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425217-7**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE**

**INTERESSADA: TACIANA MARIA FERREIRA**

**ADVOGADO: Dr. VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 18.597**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1671 /2024**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, para corrigir erro material.

2. A pretensão recursal da espécie não se presta para rediscutir matéria já devidamente examinada, em deliberação plenária, que apontou as razões para a manutenção das irregularidades verificadas pela auditoria especial no tocante à intempestiva disponibilização de informações sobre as receitas oriundas das multas de trânsito, à luz do art. 320, § 2º do CTB.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425217-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326636-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado;

**CONSIDERANDO** que houve o exame vertical da matéria, apontando-se, justificadamente, as razões pela manutenção das irregularidades constatadas na auditoria especial, notadamente pela ausência, no tempo oportuno, da publicação das informações sobre a receita arrecadada com as multas de trânsito, como exigia o art. 320, § 2º do CTB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100710-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

GERMANA LAUREANO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1672 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. IMPACTO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. INDÍCIOS DE MONTAGEM DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES JUSTIFICADA. ALIMENTAÇÃO DO LICON FORA DO PRAZO JUSTIFICADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1036/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100710-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os fundamentos contidos no Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** o posicionamento firmado pelo STF;

**CONSIDERANDO** o posicionamento firmado pelo TCE/PE;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade dos julgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso

Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não restaram demonstrados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido no acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100437-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOAO LEOCADIO LEITE

JUCILENE MARIA FILGUEIRA CAVALCANTE ARARIPE (OAB 33562-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1673 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, nada obstante existirem razões para alteração de parte da deliberação, ainda permanecerem os motivos que ensejaram o resultado da deliberação guerreada, dar-se-á provimento parcial ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100437-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. Antônio Everton Soares Costa, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar o débito e os motivos que ensejaram a aplicação da



penalidade pecuniária reclamada;

**CONSIDERANDO**, todavia, que da análise dos autos, percebe-se que parte, R\$ 68.559,05, do débito imputado, R\$ 356.962,48, não teve a origem explicitada pela auditoria, fator prejudicial à ampla defesa, além de refletir na adequada responsabilização daqueles que lhes deram causa, razão pela qual tal valor deve ser deduzido do débito imputado no *decisum* ora fustigado, resultante do superfaturamento decorrente de excedentes nas extensões de rotas de transporte escolar, o qual passa a ser de R\$ 288.403,43;

**CONSIDERANDO** o acolhimento parcial das alegações do Recorrente, Sr. João Leocádio Leite, então secretário de transportes, no sentido de afastá-lo da responsabilização solidária pelo débito acima mencionado, haja vista ter comprovado que não lhe cabia a aferição das extensões das rotas, mas apenas a verificação da efetiva prestação do serviço, que não foi questionada pela auditoria, mantendo-se, todavia, a multa que lhe fora aplicada com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE, uma vez que restaram mantidas outras irregularidades pelas quais foi responsabilizado na deliberação combatida: ausência de boletins de medição (Item 2.1.3 do R.A.), motoristas não devidamente habilitados (item 2.1.6) e veículos sem atender os requisitos legais (item 2.1.7 do R.A.);

**CONSIDERANDO** ainda o afastamento da responsabilização solidária do Sr. Ramon Leite Delmondes, então secretário de finanças pelo débito suprarreferido, que, a despeito de ter deixado de exigir os respectivos boletins de medição da despesa em tela, havia declarações atestando tal despesa por servidor designado para tal função, mantém-se, contudo, a multa individual que lhe foi aplicada, no valor R\$ 9.183,00, fundamentada no art. 73, inciso III, da LOTCE, arbitrada no percentual mínimo do respectivo inciso, haja vista a sua responsabilização também por outra irregularidade, não trazida à reapreciação nestes autos, qual seja, a ausência de retenção de contribuições previdenciárias quando dos pagamentos aos motoristas contratados para a prestação dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que pelo débito de R\$ 288.403,43 cabe a responsabilidade individual do Sr. Antônio Everton Soares Costa, sem prejuízo da multa individual que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 9.183,00, arbitrada no percentual mínimo previsto no inciso III, do art. 73, da LOTCE, pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o débito imputado para R\$ 288.403,43, bem como para afastar a responsabilidade solidária dos Srs. João Leocádio Leite e Ramon Leite Delmondes, no que tange ao respectivo débito, mantendo, contudo os demais termos do *decisum* ora fustigado, inclusive as multas aplicadas e o entendimento por julgar irregular o objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100130-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1674 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.

2. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não configurada na espécie.

3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100130-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão de questão sobre a qual a decisão embargada deveria ter se pronunciado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão nº 1413/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100558-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1675 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
NEPOTISMO. ALEGAÇÃO  
NATUREZA DO CARGO E  
TEMPO DE SERVIÇO. NÃO FORA  
APRESENTADA ARGUMENTAÇÃO  
NEM DOCUMENTAÇÃO APTA. NÃO  
PROVIMENTO.

1. Referida nomeação configurou nepotismo, afrontando a vedação constante da Súmula Vinculante nº 13 do STF, por não ser dotado o cargo em comissão envolvido de natureza política.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100558-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0269/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns procedeu a nomeação do sobrinho para o cargo em comissão de Gerente de Departamento daquela Casa Legislativa, configurando nepotismo, tendo em vista o mesmo não ser dotado de natureza política, afrontando a vedação constante da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

**CONSIDERANDO**, outrossim, haver a situação irregular perdurado por menos de 2 (dois) meses, dada a exoneração a pedido do servidor;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 430/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo e-TCEPE nº 21100558-7 (Auditoria Especial).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1676 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir



as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1677 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

ALEF WILLIS BRAZ SOARES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1678 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO



DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

JOAO LUIS DE FRANCA NETO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1679 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1680 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO



DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1681 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO

DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO009**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

LEONARDO BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1682 / 2024**



### ACÓRDÃO Nº 1683 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO009**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Condado

**INTERESSADOS:**

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário e TCE-PE nº 22100803-2 RO008;

**CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

**CONSIDERANDO** que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente.

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO011**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Condado

**INTERESSADOS:**

LEA DO NASCIMENTO BATISTA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1684 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário e TCE-PE nº 22100803-2 RO008;

**CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

**CONSIDERANDO** que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100054-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1685 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100054-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais de um recurso pelos mesmos interessados, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, devido à preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100082-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário



**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1686 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS  
MESMAS RAZÕES RECURSAIS  
PELOS MESMOS INTERESSADOS,  
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO  
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO  
CONHECIMENTO DO PRESENTE  
RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100082-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 646/2023;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, devido à PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100761-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1687 / 2024**

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. APLICAÇÃO. VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100761-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do



PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

**CONSIDERANDO** o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

**CONSIDERANDO** os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TCE-PE nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e TCE-PE nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2019 na Prefeitura de Parnamirim (57,73% no 1º quadrimestre, 59,72% no 2º e 57,31% no 3º);

**CONSIDERANDO** o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço tempestivo e suficiente no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

**CONSIDERANDO** a relação DTP/RCL de Parnamirim nos exercícios de 2017 e de 2018, também sob a responsabilidade do Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes (68,36% no 1º quadrimestre de 2017, 66,42% no 2º e 63,44% no 3º; e 64,98% no 1º quadrimestre de 2018, 62,52% no 2º e 62,94% no 3º), fato esse que evidencia não estar o gestor envidando esforços suficientes e tempestivos para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legalmente estabelecido para tanto, desconformidade essa que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes, por meio do Acórdão nº 1902/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100761-4, de R\$ 57.600,00 para R\$ 11.520,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Parnamirim referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1689 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## 12.10

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326630-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ADVOGADO: Dr. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1690 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS  
MESMAS RAZÕES RECURSAIS  
PELOS MESMOS INTERESSADOS,  
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO  
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/  
PE. NÃO CONHECIMENTO DO  
PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326630-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1563/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057295-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso, pelos mesmos interessados, com as mesmas razões, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;  
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **NÃO CONHECER** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322969-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1692 /2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO.**

1. Não há contradição/omissão no acórdão impugnado quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Devem ser extintas as pretensões punitiva e ressarcitória quando operada a prescrição total.

3. É possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição por se tratar de matéria de ordem pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322969-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 670/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606612-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por partes legítimas, protocolizados no quinquídio legal e demonstrado o interesse;

CONSIDERANDO as regras da prescrição aplicadas aos processos submetidos a este Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 18.527/2024 e da Resolução TC nº 245/2024, que a regulamentou;

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e assim deve ser reconhecida, de ofício, por este Tribunal de Contas, na forma preconizada nos diplomas legais antes mencionados;

CONSIDERANDO que entre o julgamento do Processo inicial TC nº 1302244-1, ocorrido em 07.06.2016, e do julgamento do Recurso Ordinário TC nº 1606612-1, realizado em 26.04.2023, transcorreu o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, operando, assim, a prescrição total em favor dos embargantes quanto às pretensões punitivas e ressarcitórias;

CONSIDERANDO que na deliberação inicial não houve apontamentos de atos dolosos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO integralmente a análise de mérito consignada no parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na deliberação alvejada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** destes Embargos de Declaração e reconhecer, de ofício, a **prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitórias em favor dos embargantes, estendendo seus efeitos, por força da solidariedade aplicada, às sociedades empresárias Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda., Líber Conservação e Serviços Gerais Ltda. e AJ Serviços Ltda.



No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado inalterado quanto ao julgamento das contas apresentadas.

Por fim, **encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas, para fins de análise devida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423771-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: FABIANO JAQUES MARQUES

ADVOGADA: Dra. CARIANE FERRAZ DA SILVA - OAB/PE Nº 43.722

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1693 /2024

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA

1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.

2. A contratação temporária deve ser precedida de Seleção Pública Simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423771-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 785/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321827-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2321827-7); CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse

público e hipóteses expressamente previstas em lei; CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a estabelecer a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na peça recursal não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias ora analisadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 785/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100925-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1694 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO.

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a reforma do julgado implica o não provimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100925-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE); **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram suficientes para refutar o conjunto de irregularidades que ensejou a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas recomendando a rejeição das contas do Prefeito de Maraiál, relativas ao exercício de 2020,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 21100925-8, recomendando à Câmara Municipal de Maraiál a rejeição das contas do Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1695 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir

as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada; **CONSIDERANDO** as conclusões expostas no parecer ministerial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322203-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

**INTERESSADO:** CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

**ADVOGADO:** Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1696 /2024**

**PRESCRIÇÃO. GERAL E INTERCORRENTE. TCE-PE. REGULAMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 18.527/2024. LEI ORGÂNICA. RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO.**

1 - No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o instituto da prescrição (geral e intercorrente) está regulamentado em sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) do art. 53-A ao art. 53-I, correspondente ao



Capítulo VII do Título II, acrescidos a tal normativo por meio da Lei Estadual nº 18.527, de 30/04/2024, e regulamentado pela Resolução TC nº 245, de 17/07/2024.

2 – Nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução TC nº 245/2024, ficou esclarecido que a Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, aplica-se aos processos em curso neste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alcançando fatos passados em relação à prescrição geral.

3 – Por sua vez, conforme estabelece o §2º do art. 8º da regulamentação acima referida, “para todos os processos em curso, a prescrição intercorrente será contada a partir de 1º de maio de 2024, considerando os prazos e marcos interruptivos a partir desta data”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322203-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 358/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851654-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso de Agravo TCE-PE nº 2322274-8, pelo desprovemento;

CONSIDERANDO que o instituto da prescrição (geral e intercorrente) foi regulamentado no âmbito deste TCE, por meio da Lei Estadual nº 18.527, de 30/04/2024, a qual, dentre outras providências, acresceu à Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004) o Capítulo VII ao Título II, contendo do art. 53-A ao art. 53-I (regulamentado por meio da Resolução TC nº 245, de 17/07/2024);

CONSIDERANDO que, sob o prisma da novel regulamentação antes referida, não se operou, no caso deste processo, a prescrição suscitada pelo Recorrente;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 3) quanto ao mérito deste feito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 358/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1851654-3, onde restou julgado irregular o objeto daquela Auditoria Especial, com imputação de débito solidário em desfavor do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva e da empresa M & F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., assim como a Declaração de Inidoneidade expedida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100989-1PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI

LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES (OAB 23616-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1697 / 2024

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO APRECIÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer tempo, inclusive em sede de pedido de rescisão; devendo ser anulado o acórdão que, não tendo apreciado a matéria, imputou sanção a interessado ilegítimo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100989-1PR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade, a legitimidade da petionária e a invocação de matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), passível de ser conhecida em qualquer fase, inclusive em sede de pedido de rescisão, quando não apreciada no processo originário;

**CONSIDERANDO** que, em sede meritória, a requerente, de fato, não possuía legitimidade passiva para figurar no Processo eTCE-PE nº 21100989-1, que cuidou da gestão fiscal da Câmara de Vereadores de Afrânio, referente ao exercício financeiro de 2020; ficando assente que esse órgão legiferante só esteve sob sua gestão, na qualidade de Presidente, no biênio 2021/2022, conforme documentação acostada aos autos;

**CONSIDERANDO** que os vídeos produzidos pela auditoria nos autos originários não retratam consultas a documentos do exercício de 2020, em razão dos filtros de pesquisa utilizados;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o Acórdão nº 914/2022, retornando os autos originários à instrução processual, de forma que a equipe de auditoria colha evidências a partir de consultas ao portal da transparência que se reportem a informações relativas ao exercício de 2020, bem como cuide de notificar o responsável por eventuais falhas.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que seja dada ciência do inteiro teor desta deliberação à DEX, para as providências a seu cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100790-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1701 / 2024**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.  
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.  
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100790-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente no art. 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda este Tribunal poder e parâmetros firmados no sentido de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, no § 2º do art. 5º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), no art. 74, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015; e Acórdão nº 359/2024;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Pesqueira extrapolou o limite de gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal nos três quadrimestres de 2019, nos termos relatados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 00331/2023;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,31%, 61,49% e 57,27%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 1º quadrimestre de 2012, por 21 (vinte e um) quadrimestres;

**CONSIDERANDO** que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas concretas suficientes para o enquadramento das despesas com pessoal nos três quadrimestres do exercício de 2019, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (inciso IV do art. 5º) e na Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a gestora deixou de ordenar ou de promover,



na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

**CONSIDERANDO** que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

**CONSIDERANDO**, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

**CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 2232/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6AG002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1703 / 2024

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. Ausência de fato ou documento novo.

2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6AG002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;

**CONSIDERANDO** que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas;

**CONSIDERANDO** a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS